



CCM

Nº 70074491713 (Nº CNJ: 0213286-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Apelação Cível. Ação declaratória para cancelamento de registro em sistema de proteção ao crédito.

A pretensão e a apelação se caracterizam pelo abuso na utilização do processo judicial, desvirtuado pelo uso indevido da assistência judiciária gratuita. Ao devedor contumaz, em nome de quem se reconstitui número expressivo de cheques sem fundo, situações que distinguem a torpeza com que atuam o devedor e o seu procurador, na tentativa de converter em benefício o que é torpe, por ser ilícito e imoral.

Apelação a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074491713 (Nº CNJ: 0213286-61.2017.8.21.7000)

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

EDUARDO EUGENIO BOHDAN MALO JUNIOR

APELANTE

CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



CCM

Nº 70074491713 (Nº CNJ: 0213286-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO E DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA.**

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,

Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)

A sentença julgou improcedentes os pedidos feitos na ação declaratória cumulada com tutela antecipada ajuizada por Eduardo Eugenio



CCM

Nº 70074491713 (Nº CNJ: 0213286-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Bohdan Malor Junior em face da Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre, condenando o demandante ao ônus de sucumbência (fls. 95-98).

O demandante apela, alegando, principalmente, que foi inscrito no banco de dados da demandada devido a 14 cheques sem provisão de fundos, originários do Banco Santander. Requer o cancelamento da inscrição do demandante no cadastro restritivo da demandada em razão de não ter recebido notificação prévia à inscrição. Requer, ainda, a condenação da demandada nas custas processuais e honorários advocatícios (fls. 100-120).

Nas contrarrazões, a demandada requer que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e a extinção do processo sem julgamento de mérito sob justificativa de que as informações dos cheques sem fundos são oriundas do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF e organizado pelo BACEN e Banco do Brasil e que a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre – CDL apenas recebe as informações provenientes do CCF-BACEN (fls. 144-156).

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)



CCM

Nº 70074491713 (Nº CNJ: 0213286-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A pretensão e a apelação se caracterizam pelo abuso na utilização do processo judicial, desvirtuado pelo uso indevido da assistência judiciária gratuita. Ao devedor contumaz, em nome de quem se reconstitui, no mínimo, 14 cheques sem fundo, situação que distinguem a torpeza com que atuam o devedor e o seu procurador, na tentativa de converter em benefício o que é torpe, por ser ilícito e imoral.

O cheque sem fundo caracteriza crime de estelionato, evidentemente o emitente tem conhecimento da emissão, recebe comunicação do banco, que tem obrigação institucional e legal de comunicar o Banco Central, que regularmente torna disponível aos sistemas de proteção ao crédito, como situação acauteladora e necessária ao desenvolvimento dos negócios em geral no mercado.

Trata-se de devedor contumaz que possui diversas inscrições negativas (fls. 78-79, 81-82 e 85-87) em sistema de proteção ao crédito, o que torna ineficaz o cancelamento da inscrição por cheque sem fundo, conforme orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue transcrita:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.



CCM

Nº 70074491713 (Nº CNJ: 0213286-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

*- Orientação: **A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada.** Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.*

II- Julgamento do recurso representativo.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1062336/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 12/05/2009). (grifei)

A apelação objetiva-se na ausência de comunicação prévia à inscrição do devedor emitente de cheques sem fundo e não supera os fundamentos da sentença, que deve ser integralmente mantida, considerando que há diversas inscrições do demandante no sistema de proteção ao crédito por outras dívidas.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento da apelação, mantendo a sentença em sua íntegra e condeno a apelante aos honorários recursais de R\$ 750,00, revogada a assistência judiciária gratuita porque a apelação é abusiva e de encontro à ação da jurisprudência consolidada.



CCM

Nº 70074491713 (Nº CNJ: 0213286-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI - Presidente - Apelação Cível nº
70074491713, Comarca de Novo Hamburgo: "NEGARAM PROVIMENTO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ AUGUSTO DOMINGUES DE SOUZA LEAL